



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 170.771-0/4-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL sendo suscitado MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DA CAPITAL:

**ACORDAM**, em Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE O CONFLITO E COMPETENTE O MM. JUÍZO SUSCITANTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MUNHOZ SOARES (Presidente, sem voto), PAULO ALCIDES e MOREIRA DE CARVALHO.

São Paulo, 02 de março de 2009.

**EDUARDO PEREIRA**  
Relator

265.000.  
:FP. Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CÂMARA ESPECIAL**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 170.771.0/4-00**

**Suscitante: Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital**  
**Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Capital**

Voto nº 17013

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO DE CARÁTER HOMOSSEXUAL. VARA DA FAMÍLIA. DESCABIMENTO. A relação aventada na lide, de caráter homoafetivo ou homossexual não pode ser havida como equiparada à família, para fim de fixação de competência, em vista da clara disposição do artigo 1723 do Código Civil, em conjunto com o estatuído nas Leis n 8971/1994 e 9278/1996. Competência do Juízo Cível**

**VISTOS.**

Para conhecer e julgar ação de reconhecimento de união estável proposta por THRASYVOULOS TOMARÁS em desfavor da herdeira de LUIZ FAUSTO ORTIZ D'ELIA, divergem os juízos da 5ª Vara Cível e 1ª Vara de Família e Sucessões, ambos da Comarca de Capital.

MD



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Aduz o juízo suscitante – 5ª Vara Cível – que a competência está com o Juízo especializado da Família, em vista do tratamento que a relação homoafetiva, ou homossexual, deve receber, equiparando-a à família. Deste posicionamento destoa o Juízo Suscitado.

O parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça é pelo reconhecimento da competência do Juízo da 5ª Vara Cível

**DECIDO.**

Está devidamente configurado o conflito, eis que ambos os Juízos declaram-se incompetentes para o conhecimento e julgamento da lide.

Competente, contudo, é o D Juízo Suscitante – 5ª Vara Cível.

Trata-se de demanda proposta em face de herdeira, para reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, havida, segundo a pretensão inicial, entre dois homens em relacionamento de ordem homossexual.

Não se cuida, no momento, de discussão da natureza de tal vínculo, mas sim e exclusivamente, de direitos obrigacionais. Isso porque, 'a priori' a relação existente não pode ser havida como equiparada à família, em vista da clara

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma 'X' proeminente no final.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

disposição do artigo 1723 do Código Civil, em conjunto com o estatuído nas Leis n. 8 971/1994 e 9.278/1996

Portanto, a lide posta configura mero reconhecimento de obrigações entre as partes, notadamente porque se discute em face de herdeira.

Esta C. Câmara assim já decidiu: CC 141.095-0/1-00.

Isso posto, julga-se procedente o conflito e competente o Juízo Suscitante – 5ª Vara Cível da Capital.

**Des. EDUARDO PEREIRA SANTOS**  
Presidente da Seção Criminal  
Relator